

## SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA “ENTREGA LEGAL”

### Descrição do projeto:

➔ A entrega voluntária de bebês para adoção, por meio dos trâmites legais e em observância aos padrões éticos estabelecidos pelo legislador, foi permitida por lei no Brasil no ano de 1990, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a garantir à mulher o direito à entrega voluntária do seu filho, com manifestação do desejo antes ou logo após o parto.

➔ No ano de 2018, com o advento da Lei nº 13.509 de 2017, que incluiu o art. 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, a E. Corregedoria da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso lançou a Campanha Permanente “Entrega Legal”, que visa contribuir para diminuir o número de crianças abandonadas e/ou em situação de vulnerabilidade social, combater a adoção irregular, bem como dar assistência e apoio psicológico a gestante ou mãe que manifeste desejo de entregar seu filho para a adoção, desmistificando o preconceito e a discriminação às quais são submetidas (<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/52636>).

➔ Posteriormente, no ano de 2023, a E. Corregedoria da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou o Provimento TJMT/CGJ nº 5 de 07 de março de 2023, que dispõe sobre o procedimento e atendimento da gestante ou parturiente, que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção.

### **Problema: aumento expressivo de casos de abandono de crianças e de adoção irregular causados por entrega direta de crianças para pessoas não inseridas no Sistema Nacional de Adoção**

➔ Grande número de adoções irregulares tem chegado às portas do Poder Judiciário, decorrentes em sua maioria de entrega direta de crianças para pessoas não inseridas no Sistema Nacional de Adoção, sem desconsiderar os casos, não raros, de venda de bebês, assim como têm se tornado cada vez mais comum os casos de abandono de crianças recém-nascidas.

➔ Frequentemente, mães e pais que não desejam ou possuem condições de cuidar de seus filhos, em vez de buscarem a Vara da Infância e Juventude para o procedimento legal de entrega voluntária, optam por abandoná-los ou entregá-los para terceiros sem qualquer vínculo consanguíneo, às vezes inclusive mediante pagamento ou promessa de recompensa.

### **Causas do problema:**

➔ A maioria dos casos de adoção irregular por entrega direta de crianças e abandono de recém-nascidos ocorrem por falta de informações sobre a possibilidade da entrega voluntária junto ao Poder Judiciário e sobre os procedimentos a serem seguidos por quem pretende entregar o(a) filho(a) para adoção.

➔ Isso se deve, em parte, à falta de conscientização da sociedade, sobretudo da mulher gestante, acerca dos procedimentos legais existentes que regulamentam a matéria referente à entrega voluntária de crianças para adoção, que contêm, além do suporte

psicológico e emocional, toda a assistência e orientações necessárias para as mães que não podem ficar com seus filhos.

➔ Outro fator negativo é a escassez de profissionais da saúde capacitados para atender casos dessa natureza. Por vezes, os agentes de saúde estabelecem o primeiro contato com a gestante e, quando confrontados com o interesse de entrega do filho para adoção, não sabem quais procedimentos adotar nem a quais autoridades recorrer, e, não raro, por estigma e preconceito, acabam por dissuadir a gestante do seu intento, fazendo-a passar por constrangimentos desnecessários.

➔ Ademais, a ausência de informações sólidas a respeito do instituto da entrega voluntária, para além do estigma e preconceito, faz com que o sigilo inerente à causa seja violado e a mãe exposta a aborrecimentos inconvenientes, decorrendo disso julgamentos e opiniões depreciativas a respeito de sua escolha.

➔ Sem ter o amparo humanizado devido nas instâncias de saúde, nem o conhecimento de que pode obter o suporte e acolhimento do Poder Público, a gestante se vê isolada, sem forças e, muitas vezes, opta pela via ilegal, abandonando o filho ou entregando-o de forma irregular para terceiros.

➔ Essa conduta cada vez mais comum gera enormes riscos e prejuízos para as crianças, uma vez que são entregues para pessoas que não são acompanhadas pela Vara da Infância e Juventude, não se sabendo em que condições estão sendo criadas e se estão bem cuidadas, assim como para as mães, que sem saber cometem crime e ficam sujeitas às penas da lei.

#### **Fundamentação legal e teórica:**

➔ A Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009) e as Leis nº 13.257 de 2016 e nº 13.509 de 2017, incluíram os artigos 13 e 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem sobre a possibilidade da entrega voluntária de um(a) filho(a) para a adoção diretamente ao Juízo da Infância e da Juventude.

➔ A inovação trazida pela Lei n. 13.509, de 17 de novembro de 2017, criou o instituto da “entrega voluntária”, previsto no artigo 19-A, que trata da possibilidade da entrega judicial do(a) filho(a) para adoção, feita pela mulher que optar, antes ou logo após o parto, por não exercer os direitos parentais.

➔ A inovação legislativa visa assegurar a liberdade de optar ou não pelo exercício da maternidade e mitiga o princípio da indisponibilidade dos deveres parentais.

➔ O texto legal confere enfoque especial à genitora e, com isso, visa minorar os riscos de abandono de crianças e de entrega irregular para pessoas não habilitadas pela Justiça para adotar, ou não capacitadas socialmente, psicologicamente e moralmente para a adoção.

➔ Dispõe o art. 19-A do ECA:

➔ Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

➔ § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária,

considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ § 10º Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

→ Por outro lado, foi incluído o § 1º ao artigo 13 do ECA, prevendo que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção será obrigatoriamente encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, nestes termos:

→ Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

→ § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

→ § 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

→ O referido dispositivo foi alterado no ano de 2016 pela Lei nº 13.257, que incluiu a expressão “sem constrangimento”, para deixar claro que a mulher, gestante ou parturiente, não deve sofrer qualquer preconceito ou pré-julgamento por manifestar seu desejo de entregar o filho para a adoção, o que foi reiterado pela Lei n. 13.509/2017.

→ A Resolução nº 485 de 18 de janeiro de 2023, do CNJ, objetivou regular esse novo instituto, visando fortalecer e instrumentalizar o Poder Judiciário no atendimento, no suporte e no acompanhamento às mulheres que desejarem realizar a entrega voluntária

→ Assim, a normativa legal visa coibir a prática de entrega direta e irregular do(a) filho(a) em adoção, sem obediência às cautelas descritas no ECA, seja a pessoas inabilitadas e desconhecidas, seja objetivando fins pecuniários e/ou a burla ao cadastro de adoção como a prática de tráfico de crianças tanto nacional quanto internacional e a compra e venda de bebês.

### **Objetivo geral do projeto: conscientização dos agentes da saúde**

→ O objetivo geral do Projeto de Conscientização da Entrega Legal é criar e difundir no Município de Cuiabá a cultura do respeito à entrega voluntária de crianças para adoção, pela gestantes, livre de estigmas, preconceitos, pré-julgamentos, opiniões depreciativas, violação ao direito de sigilo da mãe, entre outras causas negativas que ainda imperam no seio social, sobretudo no âmbito das unidades de atenção à saúde, por falta de conhecimento, pelos agentes de saúde, do direito garantido à genitora por lei.

### **Objetivos específicos do projeto:**

→ Orientar técnicos e servidores da Secretaria Municipal de Saúde que trabalham nas Unidades de Atenção Primária e Secundária do Município de Cuiabá sobre a legalidade da entrega voluntária de criança para adoção e como deve ser a atuação diante de atendimento de casos em que mães manifestam o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção;

→ Informar os técnicos e agentes de saúde que trabalham nas Unidades de Atenção Primária e Secundária do Município de Cuiabá que é possível e está prevista em lei a entrega voluntária de filho para adoção na Vara da Infância e Juventude e orientá-los acerca do procedimento a ser adotado, esclarecendo que neste caso não constitui crime a entrega e não há nenhum tipo de responsabilização dos pais;

- ➔ Conscientizar técnicos e agentes de saúde que trabalham nas Unidades de Atenção Primária e Secundária do Município de Cuiabá sobre o dever de respeito à vontade da mãe, do sigilo da questão, bem como sobre a garantia de atendimento sem preconceito, pré-julgamento e opiniões depreciativas;
- ➔ Analisar a regulamentação legal junto aos servidores da saúde, sistematizar e debater o tema, contribuindo para a discussão da matéria e indicando ao Sistema de Justiça procedimentos relacionados à entrega voluntária de crianças para adoção.
- ➔ Reforçar o direito ao sigilo da gestante/parturiente que manifesta interesse na entrega da criança para adoção, inclusive em relação aos integrantes da família extensa e do suposto pai.
- ➔ Esclarecer que os profissionais da saúde também são agentes de transformação, pois responsáveis, junto às demais instituições públicas que compõem o Sistema de Justiça, pelas mudanças que se fazem necessárias para que a mulher e, principalmente, a criança tenham seus direitos respeitados em todos os estágios da entrega da criança para adoção.
- ➔ Dispor sobre o adequado atendimento da gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e da proteção integral da criança.
- ➔ Discorrer sobre a diferença entre a entrega legal de uma criança e o seu abandono, explicando que a entrega configura um ato protetivo, o qual, para além de ser direito da mulher, requer coragem, respeito e capacidade protetiva imensa para com a criança.
- ➔ Explicar que o procedimento de entrega voluntária se inicia com o comparecimento em Juízo da gestante ou parturiente, ou por meio de comunicação feita por escrito por hospitais, maternidades, unidades de saúde, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, escolas, conselhos tutelares ou outros órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando o interesse na entrega do(a) filho(a) para adoção.
- ➔ Dar cumprimento e efetividade à Resolução CNJ n. 485, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.
- ➔ Firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde com o objetivo de conferir amplitude aos direitos das gestantes e mães que manifestem interesse em entregar o filho para adoção de forma legal e voluntária.
- ➔ Aparelhar os interesses da gestante na perspectiva da entrega protegida e proporcionar a construção de fluxo, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento e suporte imediatos àquelas que manifestarem o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção.
- ➔ Fortalecer a cultura da adoção legal no Município de Cuiabá.
- ➔ Capacitar os agentes e profissionais de saúde do Município de Cuiabá acerca da correta e adequada aplicação da lei, conferindo concretude e efetividade aos direitos da mãe e da gestante.
- ➔ Articular com a rede de saúde municipal para encaminhamentos e acompanhamentos, caso necessário, visando à inserção nas políticas públicas existentes de acordo com a necessidade de cada caso, objetivando a realização dos seguintes procedimentos: a) pré-natal humanizado; b) atendimento psicológico; c) atendimento social; d) fortalecimento de vínculos; e e) inclusão em programas de benefícios sociais

voltados ao enfrentamento das diversas fragilidades e vulnerabilidades socioeconômicas que possam estar presentes no caso concreto.

➔ Orientar os profissionais de saúde do Município de Cuiabá de que o processo de entrega voluntária tramita em segredo de justiça e que a gestante e/ou mãe devem ser atendidas, em local apropriado, sem a presença de outras parturientes ou de outros profissionais, com a seguinte finalidade: a) acolher e orientar a mulher sobre os seus direitos de registrar a criança, escolher o nome, deixar histórico de saúde familiar, elementos ou informações ou objeto que favoreçam e preserve a sua identidade; b) informar sobre o procedimento e as orientações acerca do processo a ser instaurado junto à Vara da Infância; c) orientar a equipe de saúde quanto à necessidade de respeitar a vontade da parturiente, quanto a não ter contato com o recém-nascido, quando for o caso; d) identificar se o direito da parturiente está sendo assegurado, nos casos em que ela queira ou não o contato com a criança, quanto ao direito ao sigilo, declarar o genitor ou não, ou comunicar os familiares; e e) identificar se a parturiente foi tratada de forma respeitosa, livre de preconceitos e julgamentos e se todas as medidas para assegurar o seu direito estabelecido em lei foram realizadas.

➔ Qualificar e humanizar o atendimento no Sistema de Saúde Municipal da gestante e parturiente que manifesta interesse na entrega pra adoção;

➔ Sanar as dúvidas corriqueiras que prejudicam os interesses da criança e da gestante/parturiente;

➔ Desmistificar os conceitos enraizados acerca da entrega legal para adoção.

➔ Ressaltar que o ECA previu infração administrativa, estabelecida no art. 258-B, que fixa multa ao médico, enfermeiro ou dirigente do estabelecimento de saúde que não comunicar a existência de mulher, gestante ou parturiente interessada em entregar seu(sua) filho(a) para adoção.

➔ Orientar que se em razão do pedido de sigilo não for possível encaminhar a gestante para unidades de saúde ou de assistência social da cidade em que reside, será ela encaminhada para cidades limítrofes, a fim de se evitar constrangimentos.

### **Metodologia:**

➔ Foram confeccionados materiais e cartilhas para divulgação de informações sobre a entrega voluntária para adoção em todas as Unidades de Saúde de Atenção Primária e Secundária do Município de Cuiabá.

➔ Foram capacitados Profissionais do Setor Interprofissional e Agentes da Infância lotados no Juizado da Infância e Juventude de Cuiabá para visitar cada uma das 127 (cento e vinte e sete) Unidades de Saúde com a finalidade de promover a orientação e esclarecimentos necessários acerca do instituto da entrega voluntária para adoção.

➔ Foi realizada pareceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a capacitação dos agentes de saúde municipais.

➔ Foi realizado evento de lançamento do projeto, no dia 24 de junho de 2024, às 08h, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá, com o objetivo de conscientizar e criar a cultura da adoção segura em Cuiabá/MT;

➔ Foi realizada a divulgação do projeto no sítio eletrônico oficial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/78276>)

(<https://www.tjmt.jus.br/noticias/78296>), da Prefeitura Municipal de Cuiabá (<https://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias/justica-promove-semana-de-divulgacao-do-projeto-entrega-legal-com-servidores-da-saude-de-cuiaba#:~:text=O%20projeto%20Entrega%20Legal%20%C3%A9,%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20da%20Inf%C3%A2ncia%20e>).

➔ Houve grande repercussão e impacto da iniciativa em 128 (cento e vinte e oito) jornais digitais e impressos ([clipping Entrega legal.pdf](#)), assim como na mídia televisiva com entrevista na TV Centro América e TV Record.

#### **Custos:**

➔ Os custos foram arcados pelo TJMT e se referem basicamente à impressão do material gráfico.

#### **Tempo e dificuldades para implementação:**

➔ O tempo para a capacitação da equipe técnica e dos agentes da infância foi de 01 (um) mês.

➔ O tempo para as reuniões com os representantes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá foi de 01 (um) mês.

➔ O tempo para a elaboração, aprovação e confecção dos materiais foi de 01 (um) mês.

➔ Não houve dificuldades para a implementação do projeto.

#### **Resultados:**

➔ Desde o início da campanha de conscientização realizada nas principais Maternidades Públicas do Município de Cuiabá, no ano de 2023, percebeu-se maior adesão de mães e gestantes ao projeto de entrega voluntária para adoção, conforme tabela abaixo:

<b>CASOS DE ENTREGAS VOLUNTÁRIAS PARA ADOÇÃO POR ANO</b>	
<b>2019</b>	<b>04</b>
<b>2020</b>	<b>09</b>
<b>2021</b>	<b>09</b>
<b>2022</b>	<b>10</b>
<b>2023</b>	<b>13</b>
<b>2024</b>	<b>10</b>

#### **Conclusão:**

➔ A divulgação, esclarecimento e conscientização à população, sobretudo aos profissionais da rede pública municipal de saúde, do projeto de entrega voluntária de bebês para adoção e o procedimento a ser seguido pelas mães e gestantes que optem por entregar os filhos(as) para adoção, são necessários para desmistificar o tema, ainda hoje permeado por muitas dúvidas, estigmas e preconceitos.

➔ A importância do projeto consiste na necessidade de consolidação do direito que a mãe e a gestante têm de entregar o filho para adoção sem constrangimentos, pré-julgamentos ou opiniões depreciativas, sendo necessário difundir que o exercício desse

direito atualmente é garantido e disciplinado de forma clara e minuciosa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que a entrega voluntária para adoção, desde que intermediada pelo Poder Judiciário, não constitui crime.

→ O desconhecimento do tema e do direito conferido à gestante e à mãe fatalmente motiva o crescimento do número de casos de entregas irregulares de bebês para fins de adoção, ato que traz repercussões tanto no âmbito civil, ensejando a destituição do poder familiar, nos termos do art. 1.638, inc. V, do Código Civil, quanto na esfera penal, em razão da prática do crime previsto no art. 238 do ECA, nas hipóteses em que há pagamento ou promessa de recompensa.

→ Por essa razão, mostra-se extremamente relevante e importante que informações corretas acerca da temática cheguem ao conhecimento dos profissionais da rede pública de saúde, assim como de toda a sociedade, a fim de garantir dignidade e respeito às mães e gestantes que optem por entregar voluntariamente seus filhos para adoção, independentemente da motivação do ato, que deve sempre ser respeitado, valorizado e incentivado.

## MATERIAIS INFORMATIVOS DESENVOLVIDOS NO PROJETO DE CONSCIENTIZAÇÃO DA ENTREGA LEGAL



CARTAZES



## PANFLETOS

ATENÇÃO SERVIDORES DA SAÚDE:	NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:
<p>Você sabia que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>➔ A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho(a) para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude (art. 19-A ECA).</li><li>➔ O processo de entrega voluntária tramita em segredo de justiça;</li><li>➔ O procedimento de entrega do filho para adoção é sigiloso, inclusive em relação aos integrantes da família extensa e do suposto pai, se este for o desejo da mãe (art. 19-A § 9º do ECA);</li><li>➔ A quebra do sigilo implicará na instauração de procedimento administrativo em desfavor do responsável;</li><li>➔ A mulher gestante ou parturiente não deve sofrer qualquer preconceito, constrangimento ou pré-julgamento por manifestar seu desejo de entregar seu filho para adoção, pois o procedimento está previsto na Lei 13.509/2017;</li><li>➔ Em razão do pedido de sigilo a gestante poderá ser encaminhada para unidades de saúde diversas do bairro onde mora ou até mesmo para cidades limítrofes;</li><li>➔ Deve ser garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade de atendimento à gestante ou parturiente nos estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, (USF, UBS, Maternidades etc.), quando noticiada a intenção de entrega da criança para adoção;</li><li>➔ O estabelecimento de saúde deve respeitar o desejo da mulher no que se refere a querer ou não manter contato inicial com o bebê, inclusive no momento do parto, à amamentação e aos demais cuidados enquanto estiver no hospital.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➔ A mãe/gestante será acolhida pela Equipe Interprofissional, que fará a orientação sobre a entrega voluntária, sem qualquer julgamento ou constrangimento, inclusive sobre o sigilo do procedimento, elaborando relatório circunstanciado para a Autoridade Judiciária.</li><li>➔ A mãe será encaminhada à rede pública de saúde, para pré-natal ou outros atendimentos que se fizerem necessários, desde que haja sua concordância.</li><li>➔ Será nomeada a Defensoria Pública para assistir juridicamente a gestante e o procedimento será encaminhado ao Ministério Público que poderá formalizar o pedido de aplicação das medidas protetivas necessárias em favor da gestante e do nascituro.</li><li>➔ Será oficiado a maternidade de referência onde se dará o parto, comunicando a intenção da gestante em realizar a entrega voluntária, informando sobre o sigilo, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, cabendo a unidade de saúde avisar ao Juiz sobre o nascimento da criança, para que seja renovada a entrevista pela mesma Equipe Técnica que a atendeu, sendo designada audiência para verificar se persiste no propósito de entregar a criança para adoção ou se quer se retratar/arrepender.</li><li>➔ A gestante pode exercer o arrependimento/retratação, nos termos previstos em lei.</li><li>➔ A entrega de filho diretamente a terceira pessoa, sem que seja através da Vara da Infância e Juventude, configura o crime previsto no art. 238 do ECA.</li></ul>

## PANFLETOS

# EVENTOS DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA ENTREGA LEGAL

## 1. Evento de lançamento:



Juíza Gleide Bispo Santos, Secretário Municipal de Saúde Deiver Teixeira e Juíza Auxiliar da Corregedoria Christiane da Costa Marques Neves

## 2. Entrevistas:



ENTREVISTA PARA A TV RECORD MATO GROSSO



ENTREVISTA PARA A TV CENTRO AMÉRICA



ENTREVISTA PARA A TV JUS

### 3. Visitas nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá:



USF - DESPRAIADO I e II



CENTRO DE SAÚDE - QUILOMBO



USF - DESPRAIADO I e II



CENTRO DE SAÚDE - QUILOMBO



USF - DESPRAIADO I e II



USF - ALVORADA



USF - DESPRAIADO I e II



USF - ALVORADA



USF - JARDIM INDEPENDÊNCIA



USF - RIBEIRÃO DO LIPA



USF - JARDIM INDEPENDÊNCIA



UPA/POLICLÍNICA - VERDÃO



USF - RIBEIRÃO DA PONTE



UPA/POLICLÍNICA - VERDÃO



USF - NOVO COLORADO I e II



PSF - UNIDADE SUCURI



UPA - MORADA DO OURO



USF - CPA III e IV



USF - OURO FINO E SERRA DOURADA



USF - PAIAGUÁS



CENTRO ODONTOLÓGICO - CPA IV



CAPS - CPA IV



USF - 1º DE MARÇO E JOÃO BOSCO  
PINHEIRO



USF - TRÊS BARRAS E JARDIM  
UMUARAMA



USF - 1º DE MARÇO E JOÃO BOSCO  
PINHEIRO



USF - TRÊS BARRAS E JARDIM  
UMUARAMA



USF - TRÊS BARRAS E JARDIM  
UMUARAMA



USF - TRÊS BARRAS E JARDIM  
UMUARAMA



CLÍNICA DA FAMÍLIA CPA I e CPA  
II  
USF - CENTRO AMÉRICA



PSF - JARDIM FLORIANÓPOLIS e  
JARDIM UNIÃO I, II e III



CLÍNICA DA FAMÍLIA CPA I e CPA  
II  
USF - CENTRO AMÉRICA



USF - JARDIM VITÓRIA II e III



CLÍNICA DA FAMÍLIA CPA I e CPA  
II  
USF - CENTRO AMÉRICA



USF - NOVO PARAÍSO II



USF - JARDIM VITÓRIA I



USF - NOVO PARAÍSO I



CLÍNICA ODONTOLÓGICA - TIJUCAL



USF - ILZA TEREZINHA I e II



USF - LIBERDADE E OSMAR CABRAL



USF - NOVO MILÊNIO



POLICLÍNICA DO PEDRA 90



PSF - SANTA LAURA E JARDIM FORTALEZA



PSF - NICO BARACAT I e II



PSF - SANTA LAURA E JARDIM FORTALEZA



UPA - PASCOAL RAMOS



USF - JOCKEY CLUB



USF - NOVO MILÊNIO E SÃO JOÃO DEL REY



USF IV, V e VI - PEDRA 90



UBS - SANTA TEREZINHA I e II



USF IV, V e VI - PEDRA 90



Centro de Especialidades Médicas (CEM) - COXIPÓ



USF I, II e III - PEDRA 90



USF - NOVA ESPERANÇA I e II



USF - COHAB SÃO GONÇALO



USF - JARDIM INDUSTRIÁRIO I e II



USF - NOVA ESPERANÇA I e II



PENITENCIÁRIA FEMININA ANA  
MARIA DO COUTO MAY